

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wanduyck Freitas

ANO LXXXV

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1975

NÚMERO 244

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 896, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a constituir empresa sob a denominação de Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. — IPT

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir empresa sob a denominação de Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. — IPT.

Parágrafo único — A empresa de que trata este artigo, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro no território do Estado, podendo abrir filiais, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2.º — A empresa terá por objeto atender à demanda de ciência e tecnologia dos setores público e privado, no seu campo de atuação, bem como contribuir para que se desenvolva, de modo geral o conhecimento científico e tecnológico, cabendo-lhe, entre outras atividades:

I — executar projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

II — prover de apoio técnico o desenvolvimento da engenharia e da indústria;

III — formar e desenvolver equipes de pesquisa, capazes de contribuir para o equacionamento e a solução de problemas de tecnologia industrial do Estado e do País;

IV — colaborar em programas de especialização de técnicos diplomados pela Universidade de São Paulo e por outras instituições de ensino superior, em áreas de interesse da ciência e da tecnologia;

V — celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras;

VI — prestar serviços a órgãos e entidades dos setores público e privado;

VII — explorar, direta ou indiretamente, os resultados das pesquisas realizadas;

VIII — requerer o registro de patentes e de direitos de pesquisa e de lavra;

IX — ceder o uso de patentes e de outros direitos.

§ 1.º — Constituirá campo de atuação da empresa o relacionado com a área de engenharia e de sua aplicação à indústria.

§ 2.º — Os serviços prestados pela empresa serão remunerados ou não, mas a cessão de bens e de uso de patentes e de outros direitos terá sempre caráter oneroso.

§ 3.º — Encerrados os balanços anuais da empresa, os eventuais resultados positivos, logrados em função de suas atividades, serão levados, uma vez feitas as reservas legais, à conta de reservas especiais, cujo montante será reinvertido na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, no campo da pesquisa básica e da aplicada.

Artigo 3.º — O capital da empresa será dividido em ações ordinárias nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Parágrafo único — As ações serão subscritas pela Fazenda do Estado, que será sempre a detentora da maioria do capital social, por empresas constituídas pelo Estado, das quais seja ele acionista majoritário e por autarquias estaduais.

Artigo 4.º — A Fazenda do Estado, como acionista majoritário, fica autorizada a subscrever ações da empresa, na importância de até o valor correspondente ao patrimônio líquido do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, acrescida dos saldos de dotações orçamentárias, a este atribuídas, relativas a despesa de capital.

Artigo 5.º — A integralização das ações subscritas pela Fazenda do Estado se fará em dinheiro, com recursos dos saldos orçamentários, e pelo valor líquido da transferência de bens, direitos e obrigações mencionados no artigo anterior.

Artigo 6.º — A conferência de bens e direitos e a transferência de obrigações far-se-ão mediante laudo de avaliação, na forma da legislação pertinente.

Artigo 7.º — Aos estatutos da empresa serão incorporados os dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, e alterações subsequentes.

Artigo 8.º — Os empregados da empresa serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção, na forma a ser determinada nos estatutos.

Artigo 9.º — Os atuais servidores do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, inclusive os admitidos em caráter temporário, poderão ser colocados à disposição da empresa de que trata esta lei, obedecidas as seguintes condições:

I — sem prejuízo dos vencimentos e salários e dos demais direitos e vantagens dos cargos efetivos ou das funções de que sejam titulares;

II — com prejuízo dos vencimentos e salários, mas sem prejuízo dos demais direitos e vantagens dos cargos efetivos ou das funções de que sejam titulares, a critério dos servidores, desde que aprovados no processo de seleção referido no artigo anterior.

§ 1.º — Fica facultada aos servidores o direito de solicitar, a qualquer tempo, a cessação do afastamento junto à empresa.

§ 2.º — Para os servidores da Administração direta ou indireta, não compreendidos no disposto no «caput» deste artigo, que vierem a ser colocados à disposição da empresa, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3.º — Os servidores colocados à disposição da empresa que forem segurados do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, continuarão a contribuir para essa mesma entidade.

Artigo 10 — Os cargos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, respeitadas os preceitos da legislação aplicáveis aos seus ocupantes, poderão ser reletados ou redistribuídos nas Secretarias a que pertençam, em outras Secretarias ou em autarquias, observada a legislação vigente.

Artigo 11 — Para os fins do artigo anterior os servidores em Regime de Tempo Integral, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, poderão ficar sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes condições:

I — o tempo de serviço prestado em Regime de Tempo Integral será contado para fins de incorporação ao Regime de Dedicção Exclusiva;

II — a incorporação já obtida no Regime de Tempo Integral prevalecerá no Regime de Dedicção Exclusiva.

Artigo 12 — Os cargos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas serão extintos:

I — na vacância, aqueles cujos titulares tenham sido colocados à disposição da empresa;

II — na data de extinção dos órgãos em que estiverem lotados, os de provimento em comissão;

III — na vacância, os de provimento em comissão, cujos titulares tenham situação pessoal de efetividade, garantida por lei;

IV — na data de extinção dos órgãos em que estiverem lotados, os cargos vagos;

V — na vacância, aqueles diretamente relacionados com atividades de pesquisa.

NESTA EDIÇÃO

LEIS

- Autorizando o Poder Executivo a constituir empresa sob a denominação de Instituto de Pesquisas Tecnológicas S.A. — IPT Página 1
- Autorizando o Poder Executivo a constituir empresa sob a denominação de Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo Página 2

DECRETOS

- Acrescentando novas disposições ao Decreto n.º 5.857 de 11-3-75 Página 2
- Autorizando a doação de materiais usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo Página 3
- Declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, imóvel situado em Itaporanga, necessário ao Tribunal de Justiça Página 3
- Transferindo, da administração da Secretaria da Saúde para a da Segurança Pública, imóvel que especifica Página 3
- Dispondo sobre doação de sementes impróprias para o plantio Página 3
- Relotando cargos e redistribuindo função Página 3
- Incluindo no Anexo I do Decreto n.º 5.892, de 12-3-75, cargo que especifica Página 3
- Dispondo sobre normas para celebração de convênios com instituições particulares Página 3
- Alterando o parágrafo único do artigo 106 do Regulamento da Preservação e Recuperação da Saúde no Campo de Competência da Secretaria da Saúde Página 4
- Autorizando a doação de veículos usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo Página 4

CONCURSOS

- Servidores para a Secretaria da Saúde — Resultado Página 61
- Escriturário para a SUCEN — Resultado Página 66
- Médicos — Resultados divulgados pelo DAPE Página 69
- Professor assistente para a escola de Enfermagem de USP — Inscrições Página 69

COMUNICADO

- Da Coordenadoria da Administração de Material da Secretaria da Administração, sobre material excedente

NOVOS PREÇOS DE PUBLICIDADE, VENDA AVULSA E ASSINATURAS

A partir de segunda-feira, dia 22, passarão a vigorar os seguintes preços de publicidade, venda avulsa e assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Estadual de Preços e Custos em 11-12-1975:

PUBLICIDADE

Atas e balanços (por cm de coluna)	Cr\$ 17,00
Editais de proclamas de casamento	Cr\$ 45,00
Documentos perdidos (3 vezes)	Cr\$ 30,00

VENDA AVULSA

Número do dia	Cr\$ 2,00
Número atrasado	Cr\$ 2,50

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 240,00
Semestral	Cr\$ 130,00